

PROSSO - A. I. Nº 279696.0004/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA. (LOJAS GUAIBIM)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS-VALENÇA
INTERNET - 08.05.06

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0164-12/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face de ter havido correção do crédito tributário originariamente lançado. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PROFIS/PGE representa a este Conselho “*para que o Auto de Infração (em epígrafe) seja julgado procedente em parte, fixando o montante da autuação em R\$126.229,00 em valores históricos*”.

Trata-se de um encaminhamento inicialmente feito pela Gerência de Cobrança da Dívida Ativa em que é relatado o seguinte fato: o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2005 e exigiu débito no valor de R\$170.268,00 tendo o contribuinte tomado ciência em 05/07/2005. Em 05.08.2005 o autuado apresentou defesa reconhecendo parte do débito (R\$114.249,99) e parcelando em 30 vezes conforme Demonstrativo,(fl. 1655). Em 02/09/2005 o autuante produziu a Informação Fiscal (fls. 1626 a 1629) onde retifica o valor total do débito para R\$126.229,10 em decorrência de alterações nos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2000 e 2001. Verificada a intempestividade da defesa o contribuinte efetua o pagamento da diferença apurada na informação fiscal no valor de R\$11.979,10 e peticiona requerendo o controle da legalidade.

Em seguida o PAF é encaminhado a um procurador que faz um histórico do lançamento, inclusive com as alegações do autuado sobre o ocorrido, bem como sobre o ato da GECOB e conclui pela necessidade de uma “*objetiva análise no controle da legalidade acerca dos citados fatos anexos aos autos*”. Comenta a respeito da Informação Fiscal onde o funcionário fiscal acata parcialmente os argumentos da defesa o que “*culminou em uma redução do débito ...*”

Conclui representando “*a esse Eg. Conselho com fulcro no art. 119, II e §1º do COTEB, no sentido de julgar parcialmente nulo o presente Auto de Infração haja vista que houve alteração substancial no Auto de Infração a partir do reconhecimento, pelo autuante, de falhas no procedimento de fiscalização, como também a apresentação de uma nova planilha alterando os valores a serem pagos pelo autuado*”.

Um outro Representante da PGE/PROFIS manifesta-se no mesmo sentido ressalvando, porém “*que não se trata de julgar parcialmente nulo o presente Auto de Infração, mas de reconhecer a sua parcial improcedência, haja vista que ficou demonstrado, quando da elaboração da informação fiscal a cargo do autuante, que o valor do débito foi atribuído a maior, o que fez o preposto fiscal, naquela oportunidade, apresentar novo demonstrativo do débito. A intempestividade, como é cediço, não elide a verdade material sempre buscada no processo administrativo fiscal, devendo a mesma ser recomposta “in casu”, ao apelo da legalidade*”.

Um outro representante da PGE/PROFIS, desta vez o Sr. Procurador Chefe emite um “despacho” onde , após breve histórico sobre o ocorrido conclui: “*o contribuinte concordou com o valor revisado, tanto que havia parcelado inicialmente parte do débito (R\$114.249,99) vindo posteriormente a quitar a diferença de R\$11.979,10...com essas considerações, acolhendo*

integralmente a revisão procedida pelo ilustre autuante às fls. 1626 a 1629 representou ao Eg. CONSEF para que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte , fixando o montante da autuação em R\$126.229,10 em valores históricos ”.

VOTO

Concordo com o pensamento da PGE/PROFIS esposado na presente Representação e que privilegia como não poderia deixar de ser o princípio da legalidade e da verdade material. Efetivamente como ficou demonstrado, apesar da intempestividade da impugnação, pois apesar da preclusão administrativa , como bem colocou um dos Procuradores, não impediu o controle da legalidade.

Trata-se, portanto, de um caso típico da necessária intervenção da PGE/PROFIS no controle da legalidade e deste modo entendo também que o presente lançamento deve ser considerado parcialmente procedente e o débito tributário deve corresponder ao valor devidamente retificado pelo próprio autuante e que soma R\$126.229,10.

Voto no sentido que a representação seja ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS